DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 328/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4688/2013
PROTOCOLO	: 1412865
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO (A)/CARGO	: SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIOS PAGOS A VEREADORES EM VALORES SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE.

O pagamento de subsídios mensais a Vereadores em valores que ultrapassem os limites constitucionalmente previstos caracteriza vício insanável e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal.

IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO. FATO TÍPICO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A irregularidade de atos de gestão, apurada na prestação de contas anual de Câmara Municipal, caracteriza fato típico da infração e ocasiona a aplicação de penalidade ao Presidente gestor, em face do seu comportamento ilícito.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE DESPESAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Os valores de despesas impugnados, por irregularidades decorrentes de recebimentos a maior de valores de subsídios mensais por Vereadores, devem ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, com a imputação de responsabilidade pelos ressarcimentos a todos os beneficiários dos valores que ultrapassaram o limite constitucionalmente previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente dos pagamentos mensais de subsídios aos Vereadores em valores que ultrapassaram o limite estabelecido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da

Constituição Federal, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesa no valor total de R$ 46.493,99 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos ao erário municipal aos então Vereadores abaixo nominados e nos seguintes valores:

a) Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20,R$ 9.417,48;

b) Gildo Amaral, CPF-365.973.251-68,R$ 4.617,48;

c) João Ravazine Filho, CPF-273.134.331-15,R$ 4.617,48;

d) Marcelo Labegalini Ally, CPF-558.555.631-20,R$ 4.617,48;

e) Neivaldo Francisco Bau, CPF-272.774.701-25,R$ 4.617,48;

f) Orandir Ribeiro, CPF-467.838.069-87,R$ 4.617,48;

g) Richardson Prates Schvartz, CPF-958.390.201-25,R$ 4.485,28;

h) Eliete Feitosa Tel, CPF-555.895.531-72,R$ 268,87;

i) Roque Joaquim Paes, CPF-040.630.901-91,R$ 4.617,48;

j) Wagner Ribeiro de Lima, CPF-188.926.559-49,R$ 4.617,48;

TOTAL R$ **46.493,99**;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados das datas de suas respectivas intimações, para que:

a) o Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, observado o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) as pessoas nominadas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** a ***j*** do inciso **III**, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Mundo Novo, efetivem o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnados em decorrência dos recebimentos a maior de seus subsídios mensais, no exercício financeiro de 2012, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

VI - assinalar, também, que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos, consoante os termos dispositivos das alíneas ***a*** a ***j*** do inciso **III**, observados os termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso **V**:

a) poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as disposições da lei tributária municipal e do seu regulamento;

b) deverão ser:

1. corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento

dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, **2**, do Regimento Interno;

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, ***b***, do Regimento Interno;

VII - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida por qualquer dos devedores intimados, inclusive no caso de parcelamento inadimplido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados aos autos os dos Processos TC/18946/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de 2012) e TC/3267/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, ao examinar inicialmente a matéria, detectou algumas irregularidades que ensejaram a intimação da autoridade responsável, para prestar esclarecimentos ou enviar documentos necessários à regularização das falhas anotadas (ANP-1ICE- 2974/2013 - peça 16).

Em resposta à intimação recebida, o intimado encaminhou justificativa e documentos que se encontram inseridos nos autos como peça 19.

Ao reanalisar a matéria, o Corpo Técnico constatou o atendimento parcial das solicitações, uma vez que restou caracterizado o pagamento a maior de subsídios aos Vereadores, no montante de R$ 46.493,99, e concluiu que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter a aprovação (Análise Conclusiva ANC-1ICE- 995/2014, peça 26).

Os autos foram encaminhados à Auditoria e recebeu o Parecer PARAUDITORIA-1696/2014 (peça 27), por meio do qual a autoridade Auditora opinou pelo julgamento das contas em apreço como contas irregulares.

Por sua vez, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3412/2014 (peça 29), opinando pela irregularidade das contas em apreço com a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, Sr. Sebastião Reis Oliveira, e pela impugnação de despesas no valor de R$ 46.493,99, referente ao pagamento a maior de subsídios aos Vereadores.

É o Relatório.

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as exigências da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para a realização das despesas gerais da Câmara Municipal, inclusive os gastos com pessoal, exceto quanto à despesa relativa aos pagamentos dos subsídios aos Vereadores, tendo em vista as disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, [...], atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000) [...]*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).*

Dessa forma, considerando o regramento constitucional e a popula- ção do Município, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, não podendo ultrapassar o limite de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Em relação aos Deputados Estaduais, a Constituição Federal estabeleceu, nas regras do seu art. 27, § 2º, que os subsídios serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Desse modo, tendo em vista que o subsídio mensal dos Deputados Federais foi fixado em R$ 16.512,09 ─ Decreto Legislativo n. 112, de 4 de junho de 2007 ─, é certo que setenta e cinco por cento desse valor, ou seja, a quantia de R$ 12.384,06, corresponderia ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais.

Logo, trinta por cento de R$ 12.384,06 corresponde a R$ 3.715,21, valor esse que devia ter sido pago como subsídio aos Vereadores de Mundo Novo, na legislatura de 2009 a 2012.

Entretanto, no exercício financeiro de 2012 os Vereadores e o Presidente da Câmara receberam seus subsídios, fixados por meio da Lei n. 727, de 26 de novembro de 2008, nos valores de R$ 4.100,00 e R$ 4.500,00, respectivamente, acima, portanto, do limite constitucional permitido.

Essa irregularidade, dentre outras, foi devidamente noticiada ao Presidente da Câmara que, em resposta sobre o assunto (peça 19 – fls. 90), prestou a seguinte informação:

> *5. as justificativas solicitadas já constituíram objeto de nossos Ofícios n. 085/2012 e 012/2013 que seguem em anexo, nos respectivos itens que tratam do assunto versado, as quais ora estamos invocando para fim da idêntica solicitação consignada nesta Análise Processual.*

Ao reexaminar a matéria, a Equipe Técnica constatou a regularização das outras falhas, permanecendo inalterada a irregularidade concernente ao item 5 “Subsídios dos Vereadores” e verificou, também, que os ofícios mencionados na justificativa não foram recebidos neste

Tribunal.

Em seguida, a matéria recebeu os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, ambos opinando pela declaração de irregularidade das contas examinadas, tendo em vista o descumprimento de preceito constitucional.

Não obstante a finalização da instrução processual, entendi conveniente converter a matéria do processo em diligência, com a finalidade de intimar todos os Vereadores da Câmara Municipal de Mundo Novo, que exerceram mandatos no exercício financeiro de 2012, para que eles se manifestassem sobre o recebimento de subsídios a maior, apontados pela Equipe Técnica (Despacho n. 11358/2014 - peça 30).

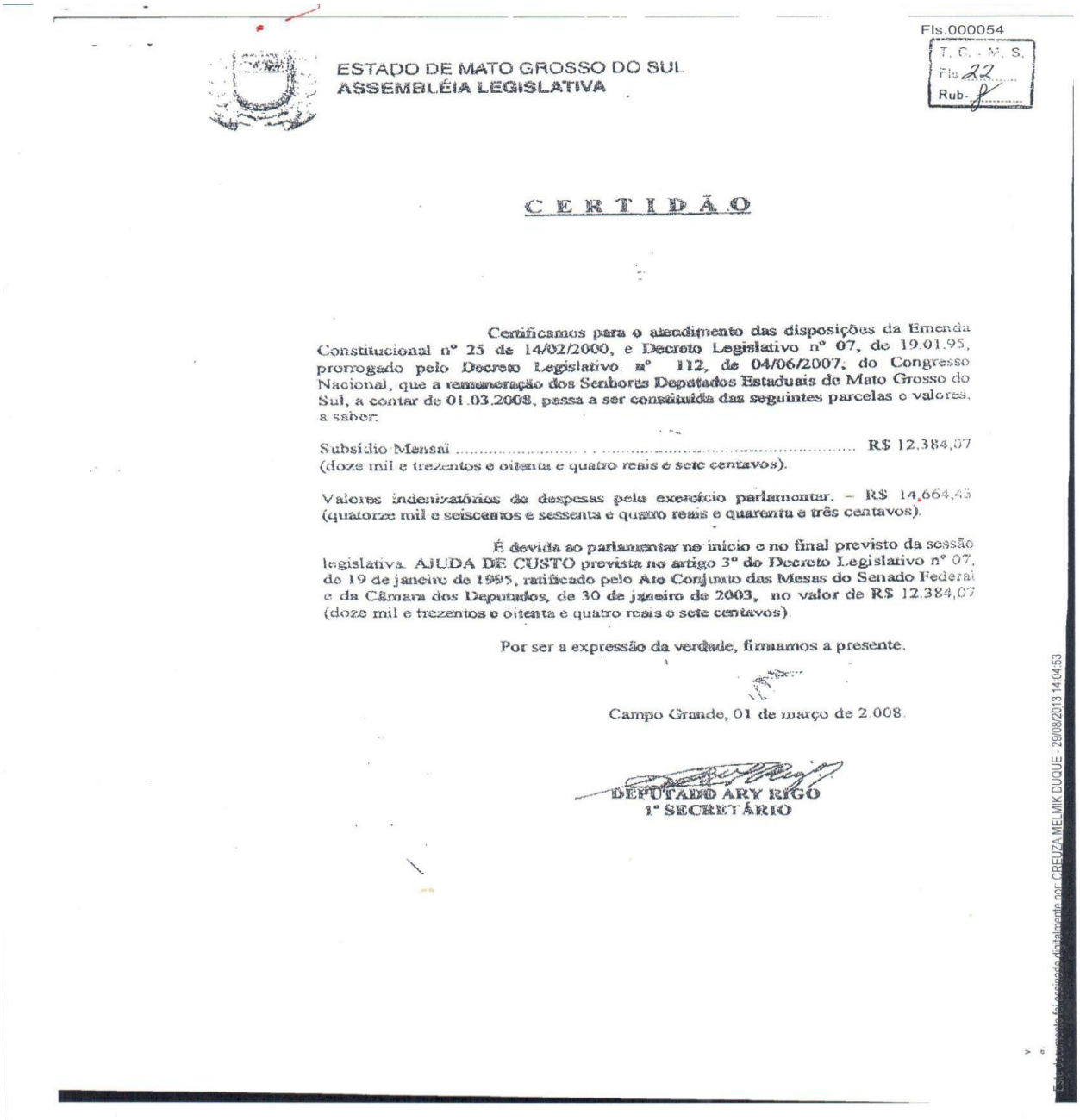
Efetivadas as intimações, a maioria dos intimados compareceu aos autos, com exceção dos Srs. Sebastião Reis Oliveira, Orandir Ribeiro, Wagner Ribeiro de Lima e da Sra. Eliete Feitosa Tel, que não apresentaram qualquer manifestação sobre o objeto das intimações que lhes foram feitas, conforme certidão anexada (peça 76).

Os demais intimados encaminharam suas justificativas acompanhadas de cópias dos Ofícios n.(s). 085/2012 e 012/2013 mencionados anteriormente como faltantes. Essa documentação se encontra inserida nos autos como peças 49, 59, 66 e 75, cujas justificativas, com teores idênticos, consistem, basicamente, nesses termos:

> *"[...] os referidos subsídios foram fixados com arrimo em competente e incontroversa Certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, então em poder dessa Colenda Corte de Contas, na qual consta que em maio de 2004 o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), inferindo-se, por consequência, que o limite do subsídio dos vereadores seria de R$ 4.650,75 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), e nesta condição nota-se que sua fixação se encontra perfeitamente cativa ao dispositivo constitucional que regra a matéria. Robustecendo o exposto, há de se esclarecer que a utilização da precitada Certidão prendeu-se ao fato de não ter a Câmara Municipal, tempestivamente, logrado êxito na obtenção de outra devidamente atualizada, ainda que após insistentes tentativas suasórias para sua competente emissão, não restando alternativa senão fixar os subsídios vertentes com arrimo no valor nela consignado, sob pena de sua protelação violar a precedência do pleito eleitoral de 2008 e a anterioridade da legislatura subsequente, mandamentos constitucionais de cumprimento peremptório, inadiável e imperativo, sendo forçoso acrescentar que a Lei Estadual n° 3.332/2006, que fixou unicamente em percentual o subsídio dos Deputados Estaduais para a legislatura 2007/2010, a exemplo das demais que seguem em anexo, não explicita o respectivo valor pecuniário e assim fere de morte a vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo falar em facultatividade quanto aos seus ditames, visto que no ordenamento jurídico pátrio é defeso o instituto da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias. [...]*
>
> *Ante essa inegável realidade, indaga-se: COMO CALCULAR 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE UM SUBSÍDIO DE VALOR CAMUFLADO? [...].*
>
> *Ante todo o exposto, considerando que a fixação dos subsídios em análise foi objeto de Lei Municipal editada regularmente na Legislatura anterior, sob os auspícios de Certidão idônea e inconcussa da lavra da Assembleia Legislativa Estadual no exercício de 2004, e que seus efeitos comprovadamente não geraram nenhum prejuízo ao erário municipal e nem tampouco qualquer benefício ilícito aos Vereadores Municipais, os quais não deram causa e nem contribuíram para a suposta fixação irregular dos referidos subsídios, tendo recebido de boa fé os respectivos subsídios de natureza alimentar, razões pelas quais há de se ressaltar que não houve a alegada transposição do limite constitucional, e consequentemente recebimento de subsídios a maior, agregando-se a isso que não seria lícita nem justa eventual devolução da importância especificada no Relatório de Inspeção, por ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e subsídios, configurando locupletação ilícita do Município à custa alheia, ato este condenável pelos preceitos da legislação em vigor."*

Analisando tais justificativas, considero inconsistente a alegação de que os subsídios foram

fixados com base em certidão desatualizada em decorrência da falta de êxito da Câmara Municipal na obtenção de outra, devidamente atualizada, visto que é de conhecimento deste Tribunal a Certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, datada de 1 de março de 2008, na qual consta o valor de R$ 12.384,07 como subsídio dos Deputados Estaduais, conforme cópia digitalizada, extraída dos autos do Processo TC/5170/2011, exibida a seguir:



Fls.000054

T. C. - M. S.
Fls. 22
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

Certificamos para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, e Decreto Legislativo nº 07, de 19.01.95, prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 112, de 04/06/2007, do Congresso Nacional, que a remuneração dos Senhores Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, a contar de 01.03.2008, passa a ser constituída das seguintes parcelas e valores, a saber:

Subsídio Mensal R$ 12.384,07
(doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Valores indenizatórios da despesas pelo exercício parlamentar. – R$ 14.664,43
(quatorze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

É devida ao parlamentar no início e no final previsto da sessão legislativa. AJUDA DE CUSTO prevista no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 07, do 19 de janeiro de 1995, ratificado pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, de 30 de janeiro de 2003, no valor de R$ 12.384,07 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Campo Grande, 01 de março de 2.008.

DEPUTADO ARY RIGO
1º SECRETÁRIO

Este documento foi gerado digitalmente por CREUZA MELMIK DUQUE - 29/08/2013 14:04:53

Assim, como bem observou a Equipe Técnica, o vício está desde a origem, no ato fixador do valor dos subsídios (Lei n. 727, de 26 de novembro de 2008), que não respeitou o limite constitucional vigorante na época da fixação.

Vale anotar que naquela época vigorava o Decreto Legislativo n. 112, de 2007, que fixou o

subsídio dos Membros do Congresso Nacional em R$ 16.512,09, e, em obediência ao mandamento constitucional, um parlamentar estadual não poderia receber valor superior ao percentual de setenta e cinco por cento do que recebia um Deputado Federal. Assim, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais correspondia ao valor de R$ 12.384,06 e, em hipótese alguma o subsídio dos Vereadores, para a legislatura 2009-2012, poderia ter sido fixado acima do percentual de trinta por cento dessa remuneração, limitando-se, portanto, ao valor de R$ 3.715,21. Qualquer alteração somente poderia ocorrer no final da legislatura 2009-2012, para vigorar na seguinte, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2013.

Com base nesses dados, considerando o valor de R$ 4.500,00 recebido mensalmente pelo Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo no exercício financeiro de 2012, e o valor de R$ 4.100,00 recebido mensalmente pelos demais Vereadores (peça 12 – fls. 36-60), fica evidenciado que os subsídios auferidos no exercício financeiro de 2012 ultrapassaram o limite constitucional, consoante demonstrado nas tabelas a seguir:

ANO 2012 MÊS	**VALOR DEVIDO** (R$ 3.715,21 X 9 Vereadores)	**VALOR PAGO** (folhas de pagamento – peça 12)	**DIFERENÇA**
Janeiro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Fevereiro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Março	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Abril	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Maio	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Junho	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Julho	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Agosto	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Setembro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Outubro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Novembro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
Dezembro	R$ 33.436,89	R$ 37.300,00	R$ 3.861,11
TOTAIS	**R$ 401.242,68**	**R$ 447.600,00**	**R$ 46.333,32**

Relação nominal dos Vereadores com os valores recebidos a mais.

VEREADORES	**VALOR DEVIDO** (R$ 3.715,21 X 12 meses)	**VALORES RECEBIDOS** JANEIRO A DEZEMBRO	**DIFERENÇA**
SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA	R$ 44.582,52	R$ 54.000,00	R$ 9.417,48
GILDO AMARAL	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
JOÃO RAVAZINE FILHO	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
MARCELO LABEGALINI ALLY	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
NEIVALDO FRANCISCO BAU	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
ORANDIR RIBEIRO	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
*RICHRDSON PRATES SCHAVARTZ	R$ 41.981,39	R$ 46.466,67	R$ 4.485,25
*ELIETE FEITOSA TEL	R$ 2.601,13	R$ 2.870,00	R$ 268,87
ROQUE JOAQUIM PAES	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
WAGNER RIBEIRO LIMA	R$ 44.582,52	R$ 49.200,00	R$ 4.617,48
TOTAIS	**R$ 401.242,68**	**R$ 447.736,67**	**R$ 46.493,96**

* Folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2012 (peça 12, fls. 58-59): nesse mês o Vereador RICHARDSON PRATES SCHVARTZ recebeu R$ 1.366,67 e a Vereadora ELIETE FEITOSA TEL recebeu R$ 2.870,00.

Dessa forma, restou caracterizado o descumprimento do preceito estabelecido no art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, devendo a prestação de contas ser declarada irregular e a quantia recebida a maior devolvida pelos beneficiários do recebimento indevido, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF 267.680.209-20, em decorrência da infração relativa ao pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – impugnar as despesas no valor total de R$ 46.493,99 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizada, acrescida de juros legais, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município, às pessoas e nos valores seguintes:

a) SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA (CPF 267.680.209-20)	R$ 9.417,48;
b) GILDO AMARAL (CPF 365.973.251-68)	R$ 4.617,48;
c) JOÃO RAVAZINE FILHO (CPF 273.134.331-15)	R$ 4.617,48;
d) MARCELO LABEGALINI ALLY (CPF 558.555.631-20)	R$ 4.617,48;
e) NEIVALDO FRANCISCO BAU (CPF 272.774.701-25)	R$ 4.617,48;
f) ORANDIR RIBEIRO (CPF 467.838.069-87)	R$ 4.617,48;
g) RICHARDSON PRATES SCHVARTZ (CPF 958.390.201-25)	R$ 4.485,28;
h) ELIETE FEITOSA TEL (CPF 555.895.531-72)	R$ 268,87;
i) ROQUE JOAQUIM PAES (CPF 040.630.901-91)	R$ 4.617,48;
j) WAGNER RIBEIRO DE LIMA (CPF 188.926.559-49)	R$ 4.617,48;

V – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, III, a, do Regimento Interno;

VI - determinar:

a) a intimação das pessoas elencadas nominalmente no inciso IV, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Mundo Novo, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios

no exercício financeiro de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

b) assinalar que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos:

1. poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal;

2. deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, a, 2, do Regimento Interno;

3. deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1º, IV, b, do Regimento Interno;

c) que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida no art. 37, § 5º, parte final, da Constituição da República.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente na época dos fatos, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente dos pagamentos mensais de subsídios aos Vereadores em valores que ultrapassaram o limite estabelecido pelas regras da Constituição Federal;

III - impugnar despesa no valor total de R$ 46.493,99 e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos ao erário municipal aos então Vereadores abaixo nominados e nos seguintes valores:

a) Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20,R$ 9.417,48;
b) Gildo Amaral, CPF-365.973.251-68,R$ 4.617,48;
c) João Ravazine Filho, CPF-273.134.331-15,R$ 4.617,48;
d) Marcelo Labegalini Ally, CPF-558.555.631-20,R$ 4.617,48;
e) Neivaldo Francisco Bau, CPF-272.774.701-25,R$ 4.617,48;
f) Orandir Ribeiro, CPF-467.838.069-87,R$ 4.617,48;
g) Richardson Prates Schvartz, CPF-958.390.201-25,R$ 4.485,28;

h) Eliete Feitosa Tel, CPF-555.895.531-72,R$ 268,87;
i) Roque Joaquim Paes, CPF-040.630.901-91,R$ 4.617,48;
j) Wagner Ribeiro de Lima, CPF-188.926.559-49, R$ 4.617,48;
TOTAL R$ **46.493,99**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados das datas de suas respectivas intimações, para que:

a) o Sr. Sebastião Reis Oliveira, CPF-267.680.209-20, pague o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **II**, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) as pessoas nominadas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** a ***j*** do inciso **III**, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Mundo Novo, efetivem o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnados em decorrência dos recebimentos a maior de seus subsídios mensais, no exercício financeiro de 2012;

V - assinalar, também, que os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos, consoante os termos dispositivos das alíneas ***a*** a ***j*** do inciso **III**, observados os termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso I**V**:

a) poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as disposições da lei tributária municipal e do seu regulamento;

b) deverão ser:

1. corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas);

2. objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

VII - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida por qualquer dos devedores intimados, inclusive no caso de parcelamento inadimplido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, pela Procuradoria Jurídica do Município, e por esta ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto na Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida em da Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator